



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE/CAMPUS ESTÂNCIA.

Tomada de Preços nº 01/2022.

Processo Administrativo ° 23060.001521/2022-99

MKR CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.403.962/0001-91, sediada à Rua Professor José Freitas de Andrade, nº 3469, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AMAC MANUTENÇÃO LTDA**, já qualificada, pelos motivos de fato e de direito abaixo declinados:

SÍNTESE DO RECURSO

O Recurso Administrativo protocolado pela empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA**, tem por objeto a licitação realizada por meio da Tomada de Preços nº 01/2022, para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços para readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do campus Estância – EDITAL N° 01/2022.



No dia 26 de agosto de 2022, às 09h, a Comissão de Licitação Permanente Campus/Estância se reuniu para divulgar a análise das documentações referentes à supracitada Licitação.

Nesta oportunidade, conforme Ata anexa, a Recorrente foi desclassificada em razão do descumprimento dos itens 10.131 e 10.12.4.12 e, ainda, por apresentar composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais no item 01.001.001 e sem a composição dos encargos complementares. Veja-se:

AMAC MANUTENÇÃO LTDA foi DESCLASSIFICADA pelas seguintes razões: 1. Apresentou custos unitários da planilha maiores do que os custos unitários de referência da licitação, descumprindo o item 10.13 do Edital. 2. Apresentou taxa de BDI inverossímil, descumprindo o item 10.12.4.1 do Edital. 3. Apresentou composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais no item 01.001.001 e sem a composição dos encargos complementares. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se

Os referidos vícios são insanáveis, posto que dizem respeito ao descumprimento de requisitos **expressamente** previstos em Edital, existentes com a intenção de analisar a melhor proposta.

Inconformada com a decisão, a empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA** apresentou Recurso Administrativo, afirmando, em síntese, que se tratava de “erro formal” no preenchimento na planilha de composição de custos, sob o argumento de que interessa à Administração, apenas, o preço global contratado. Inadmissível.

Forçosamente, aduz que a decisão possui o condão de caracterizar prática de “ato antieconômico”. Eis, em síntese, o que importa narrar. Contudo, demonstrar-se-á de forma articulada e fundamentada que as irrisignações da Recorrente não devem prevalecer.



DO MÉRITO RECURSAL

DO NÃO CABIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS PREVISTOS EM EDITAL

Conforme aduzido, a Recorrente deixou de cumprir, nos termos dos itens 10.13 e 10.12.4.1 do Edital N° 01/2022, requisito obrigatórios, quais sejam, “apresentar, na composição de seus preços taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI verossímeis”, “apresentar custos unitários superiores ao correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração”, além de apresentar composição dos custos unitários da equipe de dirigente incompatível com o quantitativo dos profissionais no item 01.001.001 e sem a composição dos encargos complementares.

Sob a ótica forçosa do Recorrente, o descumprimento aos ditames do edital ensejaria correção por meio de diligências. Não suficiente, a exigência do item, sob pena de desclassificação, representaria, em suas palavras, um “ato antieconômico”.

Entretanto, a análise dos requisitos essenciais – estes previamente estipulados pela Administração – trata de um requisito expressamente previsto no edital, razão pela qual se faz necessária a entrega e análise minuciosa dos requisitos, sob pena de uma **correta** desclassificação.

Isso porque, o princípio de vinculação ao Edital possui observância obrigatória, sem o qual restaria comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, caso se aceite a participação da Recorrente que não cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório, o privilegiará em detrimento dos demais como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável à presente licitação:



Lei 14.133/2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Há necessidade **primordial** do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital de forma principal. **Permitir que aqueles que descumprem o diploma editalício corrijam seus erros, por meio de diligências – como pretendia a Recorrente – significa necessariamente punir aqueles que o cumpriram com afinco, como a MKR Construções.**

Neste mesmo entendimento, quando a questão ganha contornos judiciais, a Jurisprudência é firme no sentido de não dispensar a formalidade exigida pelo edital. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta.
2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta.

3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.
4. Recurso a que se nega provimento.

Da análise do Recurso ora contrarrazoado, depreende-se que o Recorrente não busca apenas “corrigir o erro supostamente formal”, mas efetivamente **proceder a ajustes em TODA a proposta**, com vistas à manutenção do preço global, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Frisa-se que a diligência pleiteada seria possível, apenas e tão somente, caso a mera correção do erro não acarretasse aumento no valor global da proposta, o que não é o caso.

Ressalta-se que o material de Proposta apresentado pela Empresa Recorrente conta com planilha orçamentária e composição de encargos sociais apresentados **com desoneração**, enquanto o BDI foi apresentado **sem desoneração**.

Somado a isso, nem a composição de encargos sociais, nem o BDI apresenta índices correspondentes à tributação de empresa optante pelo simples nacional, nos termos informado na Planilha de Preços, o que acarreta **divergência insanável e prejudicial nas informações**. Todos esses itens possuem significativo impacto no valor de mão de obra e, por conseguinte, necessariamente alteram o valor final da proposta de preços.

Não suficiente, é importante frisar que o item 8.1.5.5 do Edital exige **expressamente a apresentação dos percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, para empresas optantes pela Simples Nacional**. Veja-se:

8.1.5.4. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

8.1.5.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.



Em que pese a informação de adesão ao Simples Nacional na Planilha de Preços, a empresa deixou de cumprir a exigência prevista no Edital supratranscrita, o que, também, inviabiliza sua classificação, nos termos já expostos.

Para fins de comprovação, confira-se a informação de adesão ao Simples fornecida pela própria empresa em sua planilha orçamentária:



AMAC MANUTENÇÃO		INSTITUTO FEDERAL Sergipe		OBRA	BANCOS	B.D.I.	ENCARGOS SOCIAIS						
				CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DO CAMPUS ESTÂNCIA	SINAPI - 02/2022 - Sergipe ORSE - 02/2022 - Sergipe	23,64%	Desonerado (Optante pelo Simples Nacional) Horista: 02,35% Mensalista: 40,02%						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA													
Item	Codigo	Banco	Descrição	Und	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI			Total			
							M. O.	MAT.	Total	M. O.	MAT.	Total	
01			READEQUAÇÃO DE PSCIP E IMPLANTAÇÃO DO SPDA DO CAMPUS ESTÂNCIA CAMITEIRO DE OBRA										R\$ 423.677,75
01.001													R\$ 41.966,82
01.001.1		ADM Próprio	Equipe Dirigente	UND	1	20.368,44	R\$ 0,00	R\$ 25.163,17	R\$ 25.163,17	R\$ 0,00	R\$ 25.163,17	R\$ 25.163,17	R\$ 25.163,17
		LOCAL 01											
01.001.2		EQUIP. Próprio	Equipamentos de Apoio Para Produção	UND	1	2.674,65	R\$ 0,00	R\$ 3.304,26	R\$ 3.304,26	R\$ 0,00	R\$ 3.304,26	R\$ 3.304,26	R\$ 3.304,26
		PROD 01											
01.001.3		SERV ART Próprio	ART - CREA	UND	1	185,16	R\$ 0,00	R\$ 228,74	R\$ 228,74	R\$ 0,00	R\$ 228,74	R\$ 228,74	R\$ 228,74
		G2 ORSE											
01.001.4		G2 ORSE	Barracão fechado para depósito de cimento e armazenado com materiais novos	un	1	10.741,99	R\$ 3.171,45	R\$ 10.099,20	R\$ 13.270,65	R\$ 3.171,45	R\$ 10.099,20	R\$ 13.270,65	R\$ 13.270,65

De mais a mais, em mera consulta pública ao *site* oficial da Fazenda Pública para consulta a optantes pelo Simples Nacional – <https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes> - depreende-se que a AMAC Manutenção LTDA. é optante pelo SIMPLES desde 12/08/2010. Veja-se:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 12.370.547/0001-88
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: AMAC MANUTENCAO LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 12/08/2010
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Portanto, a Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

MKR Construções LTDA
Rua Professor José Freitas de Andrade, N°3469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
C N P J – 00.403.962/0001-91 Tel / Fax.: (0-xx-79) -3255-0097



Frise-se que o Edital é regido pela Lei 8.666/93, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes sigam expressamente o que ali for estipulado, sendo contraditório não apenas a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, mas também a possibilidade de diligências não previstas anteriormente.

A vinculação ao Edital é expressa pela lei no artigo 41 da Lei 8666/93, **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Portanto, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprir às normas contidas no edital, consistirá em ferir o Princípio da Igualdade, já que todos os participantes devem ser tratados igualmente, devendo cumprir todas as normas legais e editalícias.

O referido princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada ou mitigada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do saudoso Prof. e Doutrinador, Dr. Hely Lopes Meirelles, em *Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29*, que trata da matéria da vinculação ao edital, especificamente quanto à impossibilidade de admitir propostas em desacordo com a realidade:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de

MKR Construções LTDA

**Rua Professor José Freitas de Andrade, Nº3469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
C N P J – 00.403.962/0001-91 Tel / Fax.: (0-xx-79) -3255-0097**

participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (grifou-se)

Caso fosse concedida à Recorrente a oportunidade de corrigir os vícios em sua proposta, poder-se-ia falar em ofensa ao princípio da pessoalidade. Nesse ponto, cumpre, também, reproduzir a lição do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *em Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:*

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

Portanto, **levando em consideração a necessidade de vinculação ao edital**, o Licitante deveria ter seguido aquilo que expressamente constava no dispositivo editalício e na legislação, mas não o fez. A aplicação de penalidade não guarda quaisquer complexidades, tamanha a clarividência da situação.

Independentemente dos motivos para a omissão – mesmo porque a discrepância das informações não permite, nem sob a mais forçosa interpretação, concluir que se trata de erro formal – o fato é que os dados juntados pelo Recorrente não correspondem à realidade fática deste, o que impede, por absoluto, a caracterização de sua proposta como mais favorável à Administração.



Ademais, a desclassificação, não tratou, meramente, de formalismo, como insistentemente enunciado pelo Recorrente. Em síntese, a Comissão de Licitação brilhantemente agiu de acordo com o elucidado por legislação e doutrina acerca do processo licitatório: os erros cometidos não podem passar despercebidos diante de todas as inconsistências e falhas encontradas na proposta apresentada.

Ora, o Recorrente trata as insanáveis inconsistências como se não fossem dotadas de gravidade, divergindo do que foi estipulado pelo edital de licitação. Ocorre que os erros que comete ferem completamente os pré-requisitos estabelecidos, que ensejam a desclassificação.

Logo, sem o referido cumprimento não foi possível alcançar os objetivos pretendidos, nem a finalidade dos itens 10.13 e 10.12.4.1, revelando-se, de fato, inválida a classificação do Recorrente, razão pela qual deve ser mantida sua desclassificação.

Destarte, o que se conclui é que não há desconformidade da desclassificação do Recorrente, em razão da ausência de verossimilhança nas planilhas de composição de custos unitários, o que obstou a análise da proposta da empresa e enseja a sua desclassificação.

DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ex positis, após a digressão estampada, o Recorrido pleiteia que seja o Recurso interposto por **AMAC MANUTENÇÃO LTDA** seja totalmente improvido, mantendo-se a classificação da **MKR CONSTRUÇÕES LTDA.**, como primeira classificada no certame.

MKR CONSTRUÇÕES LTDA.

Eng.º Kleuton Antônio Rabelo de Macêdo

RG 01738872 SSP/BA

CPF 147.842.205-00

CREA 4332/D-SE

MKR Construções LTDA

Rua Professor José Freitas de Andrade, Nº3469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE

C N P J – 00.403.962/0001-91 Tel / Fax.: (0-xx-79) -3255-0097



OBRA	BANCOS	B.D.I.	ENCARGOS SOCIAIS
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DO CAMPUS ESTÂNCIA.	SINAPI - 02/2022 - Sergipe ORSE - 02/2022 - Sergipe	23,54%	Desonerado (Optante pelo Simples Nacional) Horista: 82,35% Mensalista: 46,62%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI			Total		
							M. O.	MAT.	Total	M. O.	MAT.	Total
01			READEQUAÇÃO DE PSCIP E IMPLANTAÇÃO DO SPDA DO CAMPUS ESTÂNCIA									R\$ 423.677,75
01.001			CANTEIRO DE OBRA									R\$ 41.966,82
01.001.1	ADM LOCAL 01	Próprio	Equipe Dirigente	UND	1	20.368,44	R\$ 0,00	R\$ 25.163,17	R\$ 25.163,17	R\$ 0,00	R\$ 25.163,17	R\$ 25.163,17
01.001.2	EQUIP. PROD 01	Próprio	Equipamentos de Apoio Para Produção	UND	1	2.674,65	R\$ 0,00	R\$ 3.304,26	R\$ 3.304,26	R\$ 0,00	R\$ 3.304,26	R\$ 3.304,26
01.001.3	SERV ART	Próprio	ART - CREA	UND	1	185,16	R\$ 0,00	R\$ 228,74	R\$ 228,74	R\$ 0,00	R\$ 228,74	R\$ 228,74
01.001.4	62	ORSE	Barracão fechado para depósito de cimento e almoarifado com materiais novos	un	1	10.741,99	R\$ 3.171,45	R\$ 10.099,20	R\$ 13.270,65	R\$ 3.171,45	R\$ 10.099,20	R\$ 13.270,65

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **12.370.547/0001-68**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AMAC MANUTENCAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/08/2010**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)